



Portaria n.º 555, de 29 de outubro de 2015.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Proposta de Regulamento Técnico da Qualidade para Andadores Infantis estabelecendo os requisitos obrigatórios de segurança para a disponibilização de andadores infantis no mercado nacional.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Andadores Infantis.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas referentes aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade – Dconf
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-021 – Rio de Janeiro – RJ, ou
-E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no *caput* serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no *caput*.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999 que determina, às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado, a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo de certificação acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as alterações provenientes da Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança de crianças visando à prevenção de acidentes;

Considerando o monitoramento feito pelo Inmetro dos acidentes de consumo em outros países com andadores infantis e a constatação de que há relatos de incidentes envolvendo o objeto em questão;

Considerando que 100% das marcas de andadores infantis avaliadas pelo Programa de Análise de Produtos do Inmetro, divulgado em 04 de agosto de 2013, foram consideradas não conformes;

Considerando a realização do Painel Setorial sobre Andadores Infantis, acontecido no Inmetro em 6 de agosto de 2013, reunindo os setores público e privado, com vistas a discutir a segurança deste produto;

Considerando que, no evento supramencionado, o Inmetro deliberou, com a aprovação dos técnicos presentes, pela necessidade da certificação compulsória dos Andadores Infantis;

Considerando a decisão judicial que proibiu a comercialização de andadores infantis em resposta à ação civil pública elaborada pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

Considerando que a decisão judicial supracitada vinculou a comercialização dos andadores infantis à certificação compulsória pelo Inmetro;

Considerando a importância de os andadores infantis, comercializados no país, atenderem a requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Andadores Infantis, inserto no Anexo I desta Portaria, que determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Determinar que os fornecedores de andadores infantis deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Determinar que todo andador infantil, abrangido pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança da criança, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O Regulamento ora aprovado se aplica aos andadores infantis disponibilizados no mercado nacional, inclusive os que contêm peças infláveis, nos quais uma criança é apoiada sobre um assento com retenção entrepernas, fixado a uma estrutura rígida, com rodas ou rodízios.

§ 2º Excluem-se do Regulamento ora aprovado os andadores infantis para fins terapêuticos e curativos e os produtos que a criança utiliza empurrando, na posição em pé.

Art. 4º Determinar que as exigências do Regulamento ora aprovado não se aplicarão aos andadores infantis que se destinem exclusivamente à exportação.

Parágrafo único. Os produtos acabados destinados exclusivamente à exportação deverão estar embalados e identificados inequivocamente, com documentação comprobatória da sua destinação.

Art. 5º Determinar que o Regulamento ora aprovado aplicar-se-á aos entes da cadeia produtiva de andadores infantis, com as seguintes obrigações e responsabilidades:

§ 1º Ao fabricante nacional caberá somente fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, andadores infantis conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 2º Ao importador caberá somente importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, andadores infantis conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 3º Todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de andadores infantis, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, deverão manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso, advertências, recomendações e embalagens, preservando o atendimento aos requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 4º Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades deverão ser acumuladas.

Art. 6º Determinar que os andadores infantis fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado o prazo fixado no art. 15 desta Portaria.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Andadores Infantis estão inseridos no Anexo II desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 7º Cientificar que, em cumprimento à legislação em vigor e para o atendimento às determinações contidas nesta Portaria, deverá ser dado tratamento facilitado aos fabricantes nacionais que se classificarem como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da definição de modelo de certificação diferenciado.

Art. 8º Determinar que, após a certificação, os andadores infantis fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, ou substitutivas, observado o prazo fixado no art. 15 desta Portaria.

§ 1º A obtenção do Registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade, aplicáveis para andadores infantis, encontram-se no Anexo III desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 9º Determinar que os andadores infantis importados, abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, estarão sujeitos ao regime de licenciamento de importação, não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 548, de 25 de outubro de 2012, ou substitutivas, observado o prazo fixado no art.15 desta Portaria.

Art. 10. Determinar que todos os andadores infantis, abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, estarão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de acompanhamento no mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 11. Determinar que as infrações ao disposto nesta Portaria serão analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei n.º 9.933/1999.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 15 e 16 desta Portaria.

Art. 12. Determinar que as ações de acompanhamento no mercado poderão ser realizadas através de metodologias e amostragens diferentes das utilizadas para a certificação do produto, mantidas as possibilidades de defesa e recurso previstas na legislação específica.

§ 1º Todas as unidades de andadores infantis fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional deverão ser seguras e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

§ 2º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto eventualmente retiradas pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, quando das ações de acompanhamento no mercado.

§ 3º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 13. Cientificar que caso o Inmetro identifique não conformidades nos produtos, durante as ações de acompanhamento no mercado, notificará o fornecedor detentor do registro, determinando a necessidade de providências e respectivos prazos.

Parágrafo único. A notificação mencionada no *caput* não possui relação com o processo administrativo decorrente da irregularidade constatada e não interfere na aplicação de penalidades.

Art. 14. Determinar que, caso seja encontrada não conformidade considerada sistêmica ou de risco potencial à saúde ou à segurança da criança, o Inmetro poderá impor, ao fornecedor detentor do registro, a retirada do produto do mercado, bem como informar o fato aos órgãos competentes de defesa do consumidor.

Art. 15. Determinar que, a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente andadores infantis em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente andadores infantis em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 16. Determinar que, a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição e/ou comércio deverão comercializar, no mercado nacional, somente andadores infantis em conformidade com as disposições contidas neste Regulamento.

Parágrafo único. A determinação contida no *caput* não deverá ser aplicável aos fabricantes e importadores que observarão os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 17. Cientificar que, mesmo durante os prazos estabelecidos para adequação, os fabricantes nacionais e importadores permanecerão responsáveis pela segurança dos andadores infantis disponibilizados no mercado nacional e responderão por qualquer acidente ou incidente com a criança em função de riscos oferecidos pelo produto.

Parágrafo único. Mesmo com o vencimento dos prazos fixados nos artigos 15 e 16 desta Portaria, a responsabilidade dos fabricantes e importadores de andadores infantis não terminará e nem será transferida para o Inmetro, em hipótese alguma.

Art. 18. Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º xx, de xx de xxxxxxxx de 2015, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxxxxxxx de xxxx, seção xx, página xx.

Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



ANEXO I REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA ANDADORES INFANTIS

1 OBJETIVO

Este Regulamento Técnico da Qualidade estabelece os requisitos obrigatórios para Andadores Infantis a serem atendidos por toda cadeia fornecedora do produto no mercado nacional.

2 DEFINIÇÕES

2.1 Andador

Estrutura na qual uma criança é colocada em posição sentada ou em pé, apoiada sobre o assento, a qual permite que uma criança se movimente ao redor com o auxílio do apoio oferecido pela estrutura.

2.2 Base

Parte mais baixa da estrutura, onde os rodízios ou rodas podem ser fixados.

2.3 Cilindro de partes pequenas

Aparelho utilizado para avaliar a dimensão dos componentes pequenos, construído de acordo com a ABNT NBR NM 300-1.

2.4 Dispositivo de estacionamento

Dispositivo que mantém o andador em uma posição estacionária.

2.5 Retenção entrepernas

Dispositivo que passa entre as pernas da criança a fim de evitar que a criança escorregue do assento.

3 REQUISITOS GERAIS

3.1 O andador infantil deve ser construído de forma que, quando montado para uso, evite qualquer risco de compressão, corte e lesão para a criança e para o responsável.

3.2 Os materiais utilizados na constituição do andador infantil não podem possuir velocidade de propagação de chama que exponha a criança ao perigo de incêndio.

3.3 Caso existam produtos instalados ou anexados ao andador infantil, sujeitos à regulamentação, os mesmos devem atender aos requisitos relacionados na Regulamentação existente.

3.4 O andador infantil não pode conter abertura que exponha a criança a risco de aprisionamento dos dedos das mãos e dos pés.

3.5 Partes pequenas que constituem o andador infantil, dentro da área acessível, não podem provocar risco de engasgamento na criança por ingestão ou inalação.

3.6 O andador infantil e sua embalagem devem estar permanentemente marcados com informações que permitam sua rastreabilidade.

3.7 O andador infantil e sua embalagem devem conter, em português, apresentadas de forma clara para o usuário, as informações necessárias para reduzir possíveis consequências dos riscos previsíveis relacionados ao uso do produto que comprometam a segurança da criança e ao abuso

razoavelmente previsível, sendo o fabricante nacional ou o importador o responsável por prestar estas informações.

3.8 Quando o andador é fornecido com brinquedos desacopláveis – que se destinam a ser instalados ou removidos do andador – este deve ser mantido íntegro, tal qual fora fornecido, e atender aos requisitos deste Regulamento.

3.9 As bordas, saliências, cordas, cabos e fixadores, quando existirem, devem ser projetados e construídos de maneira que o contato com eles não apresente risco de lesões para as crianças.

3.10 Todas as partes do andador que sejam compostas por circuitos eletrônicos, elétricos ou emitem sons devem atender aos requisitos da Norma NM 300 Partes 1 e 6.

3.11 Quaisquer materiais têxteis que possam ser removidos da estrutura do andador infantil devem permitir ser recolocados na estrutura após serem lavados/secos, de acordo com as instruções do fabricante.

4 REQUISITOS TÉCNICOS

4.1 Não pode haver aberturas entre 5 mm e 12 mm, a menos que a profundidade de penetração seja inferior a 10 mm.

4.1.1 Este requisito não se aplica aos rodízios e às rodas.

4.2 As bordas, os cantos e as saliências devem estar conforme os raios mínimos demonstrados na Figura 1 ou, se surgirem de uma espessura de parede inferior a 4 mm, devem atender a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- ser arredondados ou chanfrados; ou
- ser dobrados, enrolados, espiralados conforme mostrado na Figura 2-a); ou
- ser protegidos com um revestimento de plástico ou outro meio adequado, conforme mostrado na Figura 2-b).

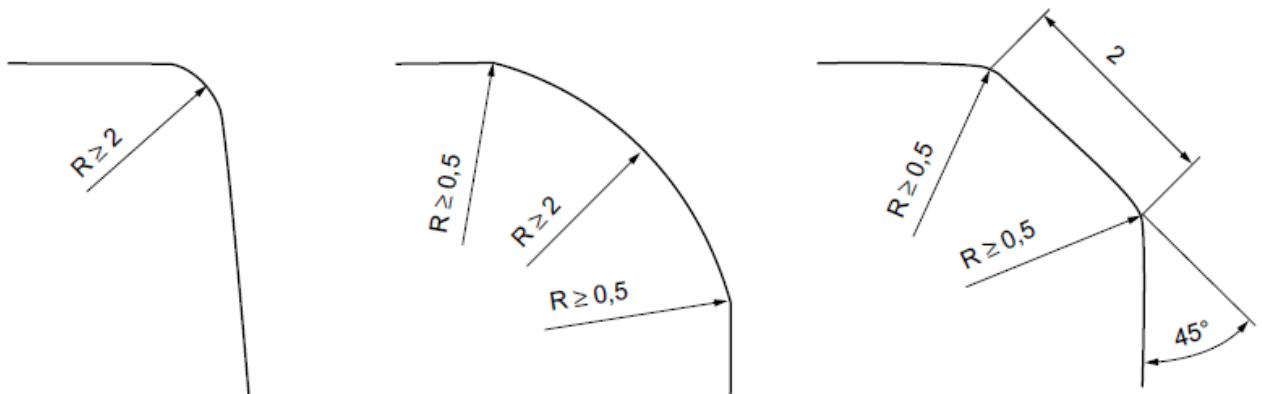


Figura 1 Exemplos para raios mínimos de bordas e quinas (Dimensões em milímetros)

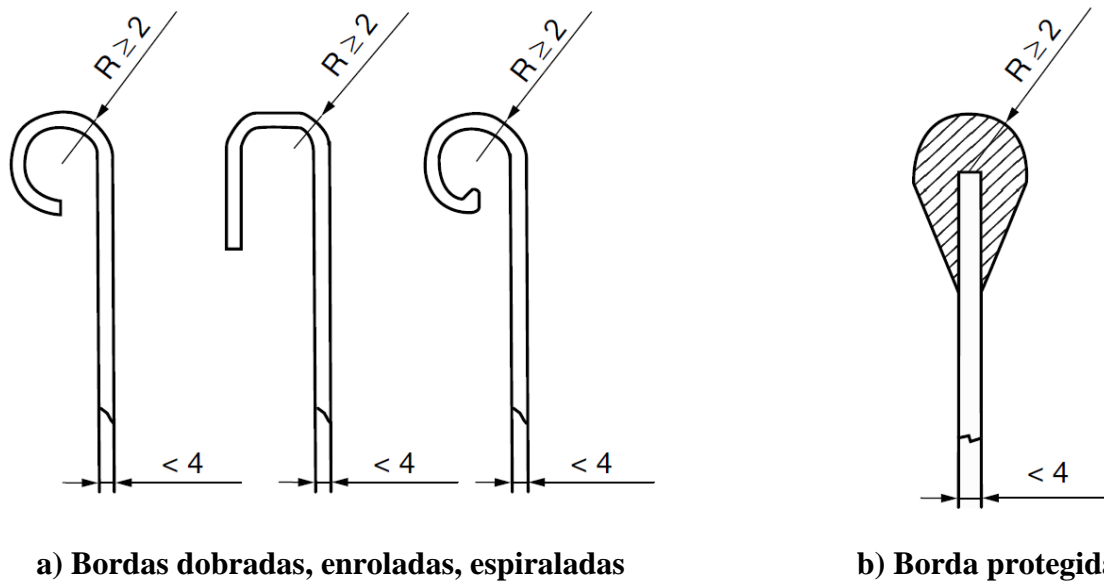


Figura 2 Bordas enroladas, dobradas, espiraladas e protegidas (Dimensões em milímetros)

4.2.1 Os raios mínimos mostrados nas Figura 1e Figura 2 não se aplicam a dobradiças, suportes e fechos.

4.3 As bordas, os cantos e as saliências devem ser arredondados e isentos de rebarbas.

4.4 Partes pequenas do andador infantil, destacáveis ou não destacáveis, não podem se encaixar inteiramente dentro do cilindro de partes pequenas.

4.4.1 Os componentes não destacáveis devem ser embutidos de tal forma que estes não sejam acessíveis por dentes ou dedos.

4.4.2 Os componentes não destacáveis devem ser fixados ao produto.

4.5 Adesivos e marcações devem permanecer fixos e legíveis com o uso.

4.6 Cordas, tiras e outras partes utilizadas como laços devem ser menores de 220 mm de comprimento quando medidas sob uma tensão de 25N.

4.7 Para evitar pontos de cisalhamento e compressão, a distância entre duas partes móveis acessíveis deve ser sempre superior a 12 mm.

4.7.1 Este requisito não se aplica aos mecanismos de travamento, aos rodízios, rodas e toda a base do andador.

4.7.2 Os pontos de cisalhamento e compressão inevitáveis que forem criados somente quando do ajuste ou dobramento são aceitáveis desde que atendam ao requisito 4.8.

4.8 O sistema de travamento não pode possibilitar o fechamento involuntário. Este requisito é atendido se:

- a) existirem pelo menos dois dispositivos de travamento independentes. Eles devem ser operados simultaneamente; ou
- b) for projetado para ser utilizado somente com o uso de uma ferramenta; ou
- c) uma força de pelo menos 50 N é requerida para liberar o mecanismo de fechamento; ou

d) duas ações consecutivas são requeridas para liberar o mecanismo de fechamento; a operação da segunda ação depende da primeira ação que está sendo realizada e mantida.

4.9 O andador não pode colapsar e nenhum dos dispositivos de segurança pode desengatar ou soltarem condições normais de uso.

4.10 O andador deve ser equipado com uma retenção entrepernas.

4.10.1 Quando uma retenção entrepernas for fabricada de material flexível, a largura mínima deve ser de 50 mm.

4.10.2 Quando uma retenção entrepernas for fabricada de material rígido, a largura mínima deve ser de 20 mm.

4.11 Se o assento for removível, o(s) mecanismo(s) para fixação do assento deve(m) ser projetado(s) de modo a evitar que o assento seja involuntariamente removido. Este requisito é atendido se um dos critérios a seguir for atendido:

- a) a remoção do assento requer pelo menos dois mecanismos de fixação independentes que devem ser operados simultaneamente; ou
- b) um mecanismo de fixação único projetado para ser operado somente com o uso de uma ferramenta; ou
- c) um mecanismo de fixação único requer uma força de pelo menos 50 N para liberá-lo; ou
- d) duas ações consecutivas são requeridas para liberar o mecanismo de fixação; a operação da segunda ação depende da primeira ação que está sendo realizada e mantida.

4.12 A altura do assento na posição mais baixa deve ser de, pelo menos, 180 mm acima do solo.

4.13 O andador não pode tombar quando apoiado em um plano inclinado em um ângulo de 30° em relação à horizontal contendo um calço de 100 mm de altura.

4.14 O andador deve possuir mecanismo de travamento contra queda em degraus.

4.14.1 O andador deve ficar apoiado na plataforma quando puxado por uma força de 36 N durante 30 s.

4.15 O andador deve possuir estabilidade dinâmica, de modo a não apresentar ruptura, quebra ou separação de qualquer componente ou tombar em uso normal.

4.16 O sistema de travamento deve manter-se fixo em todas as posições selecionáveis, quando submetido ao uso.

4.17 O assento e a retenção entrepernas não podem se romper em condições normais de uso.

4.18 Os andadores equipados com dispositivos de estacionamento, quando todos estiverem acionados, devem ter um deslocamento máximo de 50 mm em qualquer direção.

4.19 Os andadores não podem ser arrastados por uma força inferior à soma da massa do andador mais 12 kg, multiplicada por 1,7 m/s².

4.20 Todas as partes do andador infantil devem apresentar velocidade de propagação da chama máxima de 30 mm/s.

4.21 Em relação aos materiais empregados nos andadores infantis, com exceção dos rodízios, rodas e embalagens, a migração de elementos sintéticos ou naturais deve atender aos seguintes limites de migração:

- a) Antimônio: 60 mg/kg;
- b) Arsênio: 25 mg/kg;
- c) Bário: 1000 mg/kg;
- d) Cádmio: 75 mg/kg;
- e) Cromo: 60 mg/kg;
- f) Chumbo: 90 mg/kg;
- g) Mercúrio: 60 mg/kg; e
- h) Selênio: 500 mg/kg.

5 MARCAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO PRODUTO E NA EMBALAGEM E REQUISITOS DE INSTRUÇÕES DE USO

5.1 Todos os andadores infantis disponibilizados no mercado nacional devem ser permanentemente marcados, tanto no produto como na embalagem, por meio de etiquetas, adesivos, decalques ou inscrições, com as seguintes informações mínimas em língua portuguesa:

- a) Nome, razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fabricante nacional ou do importador;
- b) Nome, razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fornecedor detentor do Registro;
- c) Selo de Identificação da Conformidade com o número de Registro;
 - c1) O Selo de Identificação da Conformidade não pode ser apostado em acessórios ou partes removíveis do produto.
 - c2) Na embalagem do produto, a aposição do Selo de Identificação da Conformidade pode ser feita por impressão, clichê ou colagem.
- d) Designação comercial do produto;
- e) Data de fabricação (dia, mês e ano), nesta ordem;
- f) Identificação do lote de fabricação;
- g) País de origem, não sendo aceitas designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países, somente na embalagem;
- h) Código de barras comercial, para identificação da marca, modelo e versões do produto, quando existente, somente na embalagem.

5.2 As etiquetas, embalagens e instruções dos andadores infantis devem alertar de forma clara, em português do Brasil, sobre os riscos decorrentes do uso dos andadores e a forma de como evitá-los.

5.3 Os avisos de atenção, as instruções de uso, as informações com o nome, razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do fabricante nacional ou do importador, o Selo de Identificação da Conformidade com número de Registro, além da data de fabricação do produto devem constar na embalagem e no encarte ou manual de instruções do produto.

5.4 Os avisos de atenção que constarem na embalagem, produto, encarte e manual de instruções devem ser escritos em português do Brasil, em caracteres não inferiores a 3 mm de altura, ea palavra “ATENÇÃO” deve ser escrita em letras maiúsculas e em negrito, com caracteres não inferiores a 5 mm de altura.

5.5 Na embalagem e no manual ou encarte deve constar, no mínimo, as seguintes advertências:

- a) “ATENÇÃO: Este produto é destinado somente para crianças que já consigam permanecer sentadas sem auxílio, a partir de aproximadamente seis meses de idade. Não se destina a crianças que podem caminhar sozinhas ou que pesam mais de 12 kg”;
- b) “ATENÇÃO: Nunca deixe a criança sozinha sem a supervisão de um adulto. Uma queda pode causar ferimento grave”;
- c) “ATENÇÃO: Impeça o acesso a escadas, degraus, rampas e superfícies irregulares, locais próximos à piscina e demais locais com risco de afogamento ou queda”;
- d) “ATENÇÃO: Proteja a criança contra todo tipo de chama, aquecimento e utensílios de cozinha;
- e) “ATENÇÃO: Remova líquidos quentes, cabos elétricos e outros perigos potenciais ao alcance da criança;
- f) “ATENÇÃO: Evite colisões com vidro em portas, janelas e móveis;
- g) “ATENÇÃO: Não utilize o andador se quaisquer componentes estiverem quebrados ou faltantes;
- h) “ATENÇÃO: Utilize o andador somente por curtos períodos de tempo. Seu uso excessivo pode causar problemas com a saúde e desenvolvimento da criança;
- i) “ATENÇÃO: Não utilize peças de reposição que não sejam as aprovadas pelo fabricante ou distribuidor.

5.6 O manual de instruções ou encarte, quando não houver manual, deve conter informações para manutenção de rotina e limpeza ou lavagem.

5.7 Orientações de montagem, incluindo o desenho de montagem, uma lista e descrição de todas as peças e ferramentas requeridas para a montagem e um diagrama dos parafusos e outros fixadores requeridos devem constar no manual de instruções ou encarte do produto quando não houver manual.

5.8 Embalagens fabricadas de plástico flexível que tenham um perímetro de abertura superior a 380 mm devem ter uma espessura média da folha não inferior a 0,038 mm, e seu meio de fechamento não pode ser cordões. A espessura média deve ser determinada a partir das medições obtidas em dez locais da diagonal de uma folha de amostra.

5.8.1 Este requisito se aplica à embalagem de película termo retrátil.

5.9 Os requisitos de espessura não se aplicam às embalagens plásticas fabricadas de película perfurada que tornam possível que a criança respire através da película e que seja incapaz de formar um vácuo e aderir ao rosto da criança. Para atender a este requisito, qualquer área com dimensões máximas de 900 mm² deve ter uma área mínima do orifício de 1%.

5.10 Qualquer embalagem plástica utilizada deve ser visivelmente marcada com os seguintes dizeres:

“ATENÇÃO: PARA EVITAR O PERIGO DE ASFIXIA, MANTER ESTA EMBALAGEM PLÁSTICA FORA DO ALCANCE DE CRIANÇAS”.

	ANEXO II – REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA ANDADORES INFANTIS
---	---

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para andadores infantis, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, visando à prevenção de acidentes no seu uso.

1.1 AGRUPAMENTO PARA EFEITO DE CERTIFICAÇÃO

Para certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de modelo.

2 SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC:

MPE	Micro e Pequena Empresa
NM	Norma Mercosul
NQA	Nível de Qualidade Aceitável
MEI	Microempreendedor Individual

3 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares.

Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006	Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei n.º 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.
Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008	Altera a Lei Complementar n.º 123/ 2006 e dá outras providências.
Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014, que altera a Lei n.º 123/2006	Altera a Lei Complementar n.º 123/ 2006 e dá outras providências.
Portaria Inmetro n.º 118, de 6 de março de 2015	Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP.
Portaria Inmetro n.º 248, de 25 de maio de 2015	Aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade.
ABNT NBR NM 300-1:2004 Versão Corrigida 2011	Segurança de Brinquedos - Parte 1: Propriedades gerais, mecânicas e físicas.
ABNT NBR NM 300-2:2002	Segurança de Brinquedos – Parte 2: Inflamabilidade.
ABNT NBR NM 300-	Segurança de Brinquedos – Parte 3: Migração de Certos Elementos

3:2002 Versão Corrigida 2011	
ABNT NBR NM 300-6:2004	Segurança de Brinquedos – Parte 6: Segurança de Brinquedos Elétricos
ABNT NBR 5426:1985	Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos
ABNT NBR 16311:2014	Andador para criança – Requisitos de segurança e métodos de ensaio

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, é adotada a definição a seguir, complementada pelas definições contidas nos documentos complementares citados no item 3 e no Regulamento Técnico da Qualidade para Andadores Infantis.

4.1 Modelo de Andadores infantis

Constitui um modelo de andador infantil, aquele produzido na mesma unidade fabril, produzido com o mesmo material, dimensões, sistema de travamento, sistema de montagem/ferragem, acessórios e desenho do produto, identificados por um ou mais nomes fantasia ou marca, podendo variar diferentes versões de cores e estampas.

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para Andadores Infantis é a certificação.

6 ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece 3 (três) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles:

- a) Modelo de Certificação 2 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no mercado.
- b) Modelo de Certificação 5 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade e auditoria do SGQ.
- c) Modelo de Certificação 1b - Ensaio de lote.

Nota: É facultado ao solicitante da certificação optar por um dos Modelos de Certificação para obter o Certificado de Conformidade, com exceção do Modelo de Certificação 2, restrito a MPE e MEI.

6.1 Modelo de Certificação 2

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de Certificação

6.1.1.1.1 Somente podem solicitar a certificação com base no Modelo de Certificação 2 os fabricantes de andadores infantis que comprovem sua classificação como MPE ou MEI.

6.1.1.1.1.1 A opção pelo Modelo de Certificação 2 não se aplica aos importadores, comerciantes ou distribuidores de andadores infantis, limitando-se aos fabricantes localizados em todo o território nacional.

6.1.1.1.2 O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, devendo o Memorial Descritivo de cada modelo estar conforme o Anexo A deste RAC, além dos documentos que comprovem a sua classificação como MPE ou MEI, de acordo com o disposto na legislação em vigor sobre a matéria.

6.1.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

6.1.1.2.1 Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos descritos no RGCP, além do seguinte.

6.1.1.2.2 Cabe ao OCP avaliar e registrar a comprovação da classificação como MPE ou MEI do fabricante de andadores infantis, solicitante da certificação.

6.1.1.3 Plano de Ensaios Iniciais

Os critérios do plano de ensaios iniciais devem seguir os requisitos descritos no RGCP.

6.1.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.1.3.1.1 A conformidade dos andadores quanto aos itens 3.6, 3.7, 3.9, 3.10, 3.11 e 5 do Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Andadores Infantis deve ser demonstrada por meio de inspeção visual, medições ou simulações de uso das funcionalidades do produto.

6.1.1.3.1.2 A conformidade quanto aos demais requisitos dos andadores deve ser demonstrada pelos ensaios enumerados na Tabela 1.

6.1.1.3.1.3 A demonstração da conformidade é aplicável para cada modelo de andador infantil, devendo ser realizada conforme Tabela 1.

Tabela 1 Ensaios para andadores infantis

Item do RTQ	Ensaio	Procedimento	
		Base normativa	Item
4.1	Aberturas	ABNT NBR 16311:2014	5.2; 5.9
4.2, 4.3	Bordas, cantos e saliências	ABNT NBR 16311:2014	5.3; 5.9
4.4	Ensaios de partes pequenas	ABNT NBR 16311:2014	5.4; 5.9
		ABNT NBR NM 300-1:2004 versão corrigida 2011	5.2
4.5	Ensaio de imersão para decalques e marcação	ABNT NBR 16311:2014	5.5; 6.11
4.6	Cordas, tiras e partes utilizadas como laços	ABNT NBR 16311:2014	5.6
4.7	Partes móveis rígidas	ABNT NBR 16311:2014	5.7; 5.9
4.8; 4.9	Mecanismos de fechamento e de ajuste da estrutura	ABNT NBR 16311:2014	5.9; 5.10
4.10	Retenção entrepernas	ABNT NBR 16311:2014	5.8.1; 5.9
4.11	Assentos removíveis	ABNT NBR 16311:2014	5.8.2; 5.9
4.12	Medição da altura do assento	ABNT NBR 16311:2014	5.8.3; 6.4

Item do RTQ	Ensaio	Procedimento	
		Base normativa	Item
4.13	Ensaio de estabilidade estática	ABNT NBR 16311:2014	5.11; 6.5
4.14	Ensaio de prevenção contra quedas em degraus	ABNT NBR 16311:2014	5.12; 6.6
4.15	Ensaio de estabilidade dinâmica	ABNT NBR 16311:2014	5.13; 6.7
4.16	Ensaio de resistência estática	ABNT NBR 16311:2014	5.14.1; 6.8
4.17	Ensaio de resistência dinâmica	ABNT NBR 16311:2014	5.14.2; 6.9
4.18	Ensaio dos dispositivos de estacionamento	ABNT NBR 16311:2014	5.15; 6.10
4.19	Ensaio de roda livre	ABNT NBR 16311:2014	5.17; 6.12
4.20	Ensaio relativos a Brinquedos macios (inflamabilidade)	ABNT NBR NM 300-2:2004	4.4; 4.5
4.21	Seleção de amostras de ensaio (migração de certos elementos)	ABNT NBR NM 300-3:2004 versão corrigida 2011	7

6.1.1.3.1.4 Os procedimentos de ensaios devem ser realizados na ordem estabelecida na base normativa para Andadores Infantis.

6.1.1.3.1.5 O andador deve ser ensaiado na posição normal de uso de acordo com as instruções do fabricante.

6.1.1.3.1.6 Os assentos ajustáveis devem estar na sua posição mais alta nos ensaios de estabilidade estática, prevenção contra quedas em degraus, estabilidade dinâmica, resistência estática e dispositivos de estacionamento.

6.1.1.3.2 Definição da Amostragem

6.1.1.3.2.1 Os critérios da definição da amostragem devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.3.2.2 A coleta da amostra deve ser realizada pelo OCP de forma aleatória no processo produtivo do produto objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização.

6.1.1.3.2.3 Para os ensaios no produto, o OCP deve coletar uma amostra de 3 unidades de cada modelo de andador infantil, sendo 1 unidade para prova, 1 unidade para contraprova e 1 unidade para testemunha. Durante a coleta o OCP poderá solicitar componentes ou acessórios adicionais.

6.1.1.3.2.4 Caso o andador possua outros produtos acoplados que possuam regulamentação do Inmetro, deverão ser coletadas amostras adicionais para realização dos ensaios destes produtos, conforme a amostragem definida em seus Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC, além das 3 (três) unidades de andadores.

6.1.1.3.2.4.1 Este item não se aplica caso o produto acoplado possua certificação válida no âmbito do SBAC.

6.1.1.3.2.4.2 Caso existam produtos anexados ao andador infantil, que não sejam desacopláveis, são considerados produtos híbridos e devem seguir aos requisitos definidos no documento Requisitos Gerais de Certificação de Produtos – RGCP.

6.1.1.3.2.5 O OCP ao realizar a coleta da amostra deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local, identificação do produto coletado e as condições em que este foi obtido.

Nota: Informações sobre as condições em que a amostra foi obtida devem conter, no mínimo, a descrição física sobre o local específico de coleta, indicando, por exemplo, possíveis avarias existentes, descrição sobre como o produto está embalado e se está adequadamente estocado.

6.1.1.3.2.6 A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.1.1.3.2.7 Todos os ensaios, medições, inspeções e simulações de uso devem ser realizados na amostra prova. Caso os resultados de todos os ensaios sejam conformes, o produto será aprovado. Caso seja verificado algum resultado não conforme na prova, esta deve ser considerada reprovada.

6.1.1.3.2.8 Caso haja reprovação da amostra prova, o fornecedor pode optar por utilizar a contraprova, submetendo-a a todos os ensaios, medições, inspeções ou simulações de uso. Caso seja verificado algum resultado não conforme na contraprova, a amostra e o produto devem ser considerados reprovados.

6.1.1.3.2.9 A contraprova deve ser analisada para os ensaios previstos para insumos apenas se a amostra prova tiver sido reprovada especificamente nestes ensaios.

6.1.1.3.2.10 Caso os resultados dos ensaios realizados na amostra de contraprova sejam conformes, todos os ensaios devem ser repetidos na amostra testemunha. Caso seja verificado algum resultado não conforme na testemunha, a amostra e o produto devem ser considerados reprovados, caso contrário, aprovados.

6.1.1.3.2.11 Caso haja reprovação da amostra testemunha, o fornecedor pode optar por tratar as não conformidades. Nesse caso, o fornecedor deve evidenciar a efetividade das ações corretivas apresentando novas amostras para prova, contraprova e testemunha para a repetição de todos os ensaios.

6.1.1.3.3 Definição do Laboratório

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.4 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

6.1.1.5.1 Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. O Certificado de Conformidade deve ter validade de 4 (quatro) anos e, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve ser anexado o memorial descritivo do modelo de andadores infantis certificados, devidamente ratificado pelo OCP.

6.1.1.5.2 O certificado emitido deve conter descrição do modelo conforme Quadro 1.

Quadro 1 Instrução de notação de modelo no certificado

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo e Códigos de referência comercial, se existentes).	Descrição (Descrição Técnica do Modelo) - material - dimensões - sistema de travamento- sistema de montagem/ferragem - acessórios que venham com o produto - desenho do produto	Código de barras comercial (quando existente) de todas as versões
-------	---	--	---

6.1.2 Avaliação de Manutenção

Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o acompanhamento da Certificação é realizado pelo OCP para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

6.1.2.1 Plano de Ensaio de Manutenção

Os critérios para o plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. Os ensaios de manutenção devem ser realizados 24 (vinte e quatro) meses após a emissão do Certificado de Conformidade, sendo finalizados antes do prazo de manutenção do Certificado de Conformidade.

6.1.2.1.1 Definição dos Ensaio a serem realizados

Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.1.2.1.2 Definição da Amostragem de Manutenção

As unidades da amostra do produto acabado devem ser colhidas no comércio, devendo ser observados os requisitos estabelecidos no item 6.1.1.3.2 deste RAC.

6.1.2.1.3 Definição do Laboratório

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.2 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.3 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios para avaliação de recertificação estão contemplados no RGCP. A Avaliação de Recertificação deve ser realizada a cada 4 (quatro) anos, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade.

6.1.3.1 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.3.2 Confirmação da Recertificação

Os critérios de confirmação da recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2 Modelo de Certificação 5

6.2.1 Avaliação Inicial

6.2.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, devendo o Memorial Descritivo de cada modelo estar conforme ao Anexo A deste RAC.

6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão

Os critérios de auditoria inicial do sistema de gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

Nota: A abrangência da auditoria inicial deve incluir o(s) processo(s) produtivo(s) do(s) modelo(s) certificado(s).

6.2.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

Os critérios do plano de ensaios iniciais devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Os ensaios iniciais devem seguir o definido no subitem 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.2.1.4.2 Definição da Amostragem

A definição da amostragem deve seguir o definido no subitem 6.1.1.3.2 deste RAC.

6.2.1.4.3 Definição do Laboratório

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.5 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

6.2.1.6.1 Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. O Certificado de Conformidade deve ter validade de 4 (quatro) anos e, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve ser anexado o memorial descritivo do modelo de andadores infantis certificados, devidamente ratificado pelo OCP.

6.2.1.6.2 O certificado emitido deve conter descrição do modelo conforme Quadro 1.

6.2.2 Avaliação de Manutenção

Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o acompanhamento da Certificação é realizado pelo OCP para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

6.2.2.1 Auditoria de Manutenção

Os critérios para auditoria de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. A Auditoria de Manutenção deve ser realizada 1 (uma) vez, em até 24 (vinte e quatro) meses após a

emissão do Certificado de Conformidade, abrangendo a linha de produção de cada modelo certificado e sendo finalizada antes do prazo de manutenção do Certificado de Conformidade.

6.2.2.2 Plano de Ensaios de Manutenção

Os critérios para o plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. Os ensaios de manutenção devem ser realizados 1 (uma) vez no período de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da emissão do Certificado de Conformidade esendo finalizados antes do prazo de manutenção do Certificado de Conformidade.

Nota: Os ensaios de manutenção devem também ser realizados sempre que existirem fatos que recomendem a sua realização antes deste período.

6.2.2.2.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.2.2.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção

As unidades da amostra do produto acabado devem ser colhidas no comércio e, dos insumos, na fábrica, devendo ser observados os requisitos estabelecidos no item 6.1.1.3.2 deste RAC.

6.2.2.2.3 Definição do Laboratório

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.2.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.2.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios para avaliação de recertificação estão estabelecidos no RGCP. A Avaliação de Recertificação deve ser realizada a cada 4 (quatro) anos, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade.

6.2.3.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.3.2 Confirmação da Recertificação

Os critérios de confirmação da recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3 Modelo de Certificação 1b

6.3.1 Avaliação Inicial

6.3.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, devendo o Memorial Descritivo de cada modelo estar conforme ao Anexo A deste RAC.

Nota: O lote de certificação é composto por produtos de mesmo modelo, ainda que de diferentes lotes de fabricação. Cabe ao OCP identificar o tamanho do lote de certificação, tendo como base a definição de modelo estabelecida neste RAC.

6.3.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.1.3 Plano de Ensaio

Os critérios do plano de ensaios devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Os ensaios devem seguir o definido no subitem 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.3.1.3.2 Definição da Amostragem

6.3.1.3.2.1 O OCP é responsável por presenciar a coleta das amostras do objeto a ser certificado.

6.3.1.3.2.2 A coleta deve ser realizada pelo OCP no(s) lote(s) disponível(is) no Brasil, antes de sua comercialização. Não são realizados ensaios de contraprova e testemunha.

6.3.1.3.2.3 O tamanho da amostra, por modelo, deve ser determinado conforme a norma ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples, distribuição normal, nível de inspeção S1 e NQA de 2,5.

6.3.1.3.2.4 A coleta da amostra deve ser realizada com base na quantidade comprovada no momento da solicitação de certificação.

6.3.1.3.2.5 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local, identificação do lote coletado e as condições em que esta foi obtida.

6.3.1.3.2.6 O OCP deve identificar, lacrar e encaminhar a amostra ao laboratório para ensaio.

6.3.1.3.3 Definição do laboratório

A definição do laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.1.4 Tratamento de Não Conformidades no Processo de Avaliação de Lote

Caso haja reprovação do lote, este não pode ser liberado para comercialização e o fornecedor deve providenciar a destruição do mesmo ou a devolução ao país de origem (quando tratar-se de importação) com documentação comprobatória da providência que foi adotada.

6.3.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

6.3.1.5.1 Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP. Além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, dever ser anexado o memorial descritivo do modelo de andadores infantis certificado, devidamente ratificado pelo OCP.

6.3.1.5.2 O certificado emitido deve conter descrição do modelo conforme Quadro 1.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

8 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ACREDITADO POR MEMBRO DO MLA DO IAF

Os critérios para atividades executadas por OCP acreditado por membro do MLA do IAF devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

9 TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para transferência da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

10 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

11 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

11.1 Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo III desta Portaria.

12 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

13 PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

ANEXO A - MEMORIAL DESCRITIVO

1. DADOS GERAIS

RAZÃO SOCIAL DO FABRICANTE/IMPORTADOR:

ENDEREÇO DO FABRICANTE/IMPORTADOR:

NOME FANTASIA DO FABRICANTE/IMPORTADOR (quando aplicável):

MODELO DO ANDADOR INFANTIL:

MARCAS COM QUE O MODELO É COMERCIALIZADO (quando aplicável):

2. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS

MATERIAL:

DIMENSÕES:

SISTEMA DE TRAVAMENTO:

SISTEMA DE MONTAGEM/FERRAGEM:

ACESSÓRIOS QUE VENHAM COM O PRODUTO:

DESENHO DO PRODUTO:

3. RELAÇÃO DE INSUMOS

COMPONENTES:

ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL DE CADA COMPONENTE:

FORNECEDOR(ES) DE CADA COMPONENTE:

4. ACESSÓRIOS

No caso de o andador infantil conter algum acessório, descrever sucintamente quais são os acessórios, o material empregado e as versões correspondentes.


5. POSICIONAMENTO DAS MARCAÇÕES OBRIGATÓRIAS

MARCA DO FABRICANTE E OU IMPORTADOR: (Indicar o posicionamento no produto)





SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE: (Indicar o posicionamento no produto)

6. ASSINATURA DO FORNECEDOR SOLICITANTE DA CERTIFICAÇÃO

7. ASSINATURA DO OCP

	<h2 style="margin: 0;">ANEXO III</h2> <h3 style="margin: 0;">SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE</h3>
---	---

ESPECIFICAÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

 <p style="margin-top: 10px;">Pantone 1235</p> <ul style="list-style-type: none"> 100% 80% <p style="margin-top: 10px;">CMYK</p> <ul style="list-style-type: none"> C2 M34 Y94 K0 C2 M27 Y90 K0 <p style="margin-top: 20px; text-align: center;">Tamanho mínimo 50 mm</p> 	<p>Fonte Univers Univers Black</p>  <p style="margin-top: 20px;">Tons de Cinza</p> <ul style="list-style-type: none"> 100% 90% 70% 
---	---